




O DIREITO E O PROCESSO PENAL DO SÉCULO XXI

LAW AND CRIMINAL PROCEDURE IN THE 21ST CENTURY

Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹
 0000-0003-1737-3754

RESUMO

Em face de eventos históricos de repercussão global é possível observar a internacionalização de diferentes institutos e matérias que, até recentemente, eram entendidas como sendo de interesse puramente doméstico de um país. O direito penal, assim como o processo penal, amoldam-se nesse aparente movimento. A tipificação de crimes que envolvem sítios transfronteiriços como o tráfico internacional, ou até mesmo atos terroristas, são frutos desta tendência. Em termo processuais, a necessidade ou a possibilidade de haver um juiz para a instrução probatória que exerça sua atividade em apartado de um juiz de liberdades também nasce de uma preocupação que tem como gênese os tribunais ad hoc. Estas são algumas das repercussões a serem discutidas no presente trabalho que se encontra dividido em três partes: a primeira trata sobre a transmutação do direito penal material, a segunda faz o mesmo, mas com enfoque para o direito processual penal e, por fim, uma conclusão sobre os aspectos analisados nos segmentos anteriores. O trabalho, que é realizado através de uma revisão bibliográfica, conclui que o movimento de internacionalização e mutação do direito penal, assim como do direito processual penal, é inerente ao processo de organização internacional que há tempos já ocorria, mas que encontrou importantes catalizadores no século XXI.

Palavras-chave: Direito penal. Direito processual penal.

¹ Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal e Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. *E-mail:* <ceajapiassu@direito.ufrj.br>.

Recebido em 11/12/2023 e aprovado em 12/12/2023.

Como citar este artigo/*How to cite this article*

Japiassú, C. E. A. O direito e o processo penal do século XXI. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e2310565, 2023. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a10565>



ABSTRACT

In the face of historical events with global repercussions, it is possible to observe the internationalization of different institutes and subjects that, until recently, were understood as being of purely domestic interest for a country. Criminal law, as well as criminal proceedings, conform to this apparent movement. The classification of crimes involving cross-border sites, such as international trafficking, or even terrorist acts, are the result of this trend. In procedural terms, the need or possibility of having a judge for the evidentiary investigation who carries out his activity separately from a judge of liberties also arises from a concern that has as its genesis the ad hoc courts. These are some of the repercussions to be discussed in the present work, which is divided into three parts: the first deals with the transmutation of material criminal law, the second does the same, but with a focus on criminal procedural law and, finally, a conclusion on the aspects analyzed in the previous segments. The work, which is carried out through a bibliographical review, concludes that the movement of internationalization and mutation of criminal law, as well as criminal procedural law, is inherent to the process of international organization that has been taking place for some time, but which found important catalysts in the XXI century.

Keywords: Criminal law. Procedural criminal law.

INTRODUÇÃO

Conheci o Professor José Henrique Pierangeli em 2000, na cidade de Valença, interior do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião de um seminário na Faculdade de Direito daquela cidade, em que foi homenageado o Professor João Marcello de Araujo Jr., que, ao falecer no dia 14 de outubro de 1999, era seu Diretor e, por isso, na ocasião, inaugurou-se o seu busto.

O Professor Pierangeli, na ocasião, demonstrou imenso carinho pelo meu professor de Direito Penal na Graduação em Direito e meu orientador de Mestrado, ambos os cursos na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

No mencionado evento acadêmico, o ora homenageado dividiu mesa com o Professor Sérgio Salomão Shecaira e discutiram a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que era um dos temas a que se dedicava, à época, o Professor João Marcello (Araujo Junior, 1995). O debate foi acalorado e erudito, como se espera de dois grandes penalistas, em especial, tratando de um tema que despertou e segue despertando imensas paixões.

Conhecer pessoalmente o Professor Pierangeli foi uma experiência marcante, pelo contato com o grande penalista com quem eu só tinha tido contato por textos e pela pessoa notável e carismática que era.



Dentro da vasta produção do homenageado, ele sempre demonstrou preocupação com a história do Direito Penal e do Direito Penal Processual, especialmente no Brasil, como pode ser percebido no Manual, publicado em coautoria com o Eugenio Raúl Zaffaroni, na sua obra fundamental sobre a legislação penal brasileira ao longo da história e, em particular, no artigo que publicou no livro em homenagem ao Professor João Marcello, que foi organizado por Zaffaroni e por Ester Kosovski após a sua morte, em que tratou da história do Processo Penal Brasileiro, desde a chegada dos portugueses aquele momento (Pierangeli, 1980, 2001; Pierangeli; Zaffaroni, 2007).

Sendo assim, se o ora homenageado era tão dedicado à história do Direito Penal e do Direito Processual Penal, pareceu indicado, como forma de reverenciar o seu trabalho, apresentar um panorama desses ramos do direito ao longo do presente século, iniciando-se pelo direito material e, a seguir e da maneira mais detida, examinar o direito processual, por ter sido o tema escolhido por Pierangeli no livro para João Marcello.

O DIREITO PENAL NO SÉCULO XXI²

O direito penal, como, de resto, o mundo, sofreu profundas transformações com a queda do muro de Berlim (1989) e fim da bipolaridade que marcou as relações internacionais entre os países após o final da 2ª Guerra Mundial. Passou-se a assistir a um incremento do fenômeno de internacionalização do Direito Penal, como nunca antes ocorreu. Este processo pode ser caracterizado a partir de três grandes linhas mestras: 1) a criminalização dos conflitos armados; 2) a repressão das atividades criminais organizadas; e 3) iniciativas contra o terrorismo.

No primeiro caso, assistiu-se ao surgimento de Tribunais Penais Internacionais, seja na modalidade ad hoc (como no caso de Ruanda e Antiga Iugoslávia), tribunais mistos (como nos casos da Corte Especial de Camboja, da Corte Especial de Serra Leoa e da Corte Especial de Timor Leste) (Amati *et al.*, 2006) e, sobretudo, com o permanente Tribunal Penal Internacional (Japiassú, 2023).

Efetivamente, a adoção de documentos internacionais relativos aos conflitos armados gerou modificações nas legislações nacionais, com a incorporação de tratados

² Esse item, em grande medida, decorre de Japiassú e Souza (2023).



internacionais e as respectivas leis de implementação do Tribunal Penal Internacional³.

Ao lado disso, observa-se uma série de iniciativas internacionais em matéria relacionada com a atividade criminosa organizada, que seria a expressão do mundo globalizado. Assim, pode ser destacada a repressão, na esfera internacional, da criminalidade organizada transnacional, da lavagem de dinheiro, da corrupção e, genericamente, dos crimes transfronteiriços, como os tráficos internacionais – de seres humanos, animais, armamentos, inclusive artefatos nucleares, drogas psicotrópicas, objetos de valor artístico etc. –, conforme se pode observar nos diversos tratados e convenções sobre tais matérias.

Há, evidentemente, uma modalidade de crime internacional intermediária, pois contém aspectos similares aos conflitos armados e outros característicos da criminalidade organizada, que é o terrorismo e seu financiamento. Particularmente, a repressão ao fenômeno do terrorismo, notadamente após os ataques a Nova Iorque e a Washington, em 11 de setembro de 2001, e se manteve relevante ao longo do primeiro quarto do século XXI. Isso gerou uma série de reformas nas legislações nacionais, com o objetivo de enfrentar com esta forma de criminalidade⁴.

Cuida-se, de fato, de um fenômeno criminal em constante mutação, como se observa, na atualidade, com os casos de combatentes terroristas estrangeiros, ou seja, do recrutamento de jovens, boa parte deles nascidos ou residentes em países desenvolvidos, para cerrar fileiras com grupos extremistas, no Oriente Médio ou na África, tais como o Estado Islâmico, a Al-Qaeda, o Talibã, o Boko Haram, entre outros. O objetivo final desse fluxo, com o subsequente treinamento militar e doutrinação ideológica, é a preparação daqueles jovens para a perpetração de ações terroristas – como abusos ou mutilações sexuais, sequestros de pessoas, decapitações de reféns transmitidos pela Internet, disparos de armas de fogo contra civis ou militares etc. – condutas essas realizadas não somente nos territórios ocupados por grupos terroristas, mas, também, nos países de origem daqueles jovens.

Assim, o que pode ser verificado do Direito Penal no século XXI, é uma constante internacionalização, com a decorrente harmonização dos sistemas penais e o surgimento de “sistemas globais de proibição”, nos quais legislações idênticas ou, ao menos, muito

³ No caso brasileiro, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 4.388/2002.

⁴ Sobre o tema, ver Vervaele (2007).



similares sobre a mesma matéria podem ser encontradas em diversos Estados nacionais, como no caso da lavagem de dinheiro e das regras de cooperação penal internacional.

Não obstante, tem sido detectado certo incremento da punição, seja por causas externas ou seja por causas internas ao sistema justiça criminal, mas que tem gerado ordenamentos jurídico-penais mais severos, com o aumento em populações carcerárias em diversos países.

Outra importante característica do século XXI é a adoção de novas tecnologias como fonte de incriminação, a partir da revolucionária utilização da internet e dos meios de comunicação de massa como instrumento para as relações sociais e, portanto, passível de tutela penal. Os avanços tecnológicos têm também servido ao sistema penal com medidas de controle e de punição dos indivíduos, como no caso do monitoramento eletrônico de indivíduos.

A tecnologia também é responsável pela incorporação da inteligência artificial na fase de investigação, por meio do policiamento preditivo, e em momento posterior, com a justiça preditiva. A utilização de algoritmos para estabelecer padrões de criminalidade, antecipar a delinquência e auxiliar na elucidação de casos cria muitos desafios quanto à proteção de direitos humanos. Os desafios para o estabelecimento do equilíbrio entre segurança e liberdade individual seguem atuais.

Ao lado disso, o Direito Penal contemporâneo tem tutelado, igualmente, bens jurídicos não individuais, como meio ambiente e ordem econômica e financeira. A criminalização destes interesses jurídicos transindividuais ou coletivos tem gerado inúmeras discussões quanto à observância do princípio da reserva legal, muito embora seja inegável que graves questões ambientais e econômicas se impõem como desafios às sociedades atuais.

No que se refere às sanções penais, é paradoxal observar que apesar da evolução em diversas áreas sociais, ainda se utiliza, em larga escala, das penas privativas de liberdade. Isso perpetua o constante problema da “crise do modelo de prisão”, detectado já na metade do século XX, quando se constatou que a prisão falhou em todos os fins que pretendia alcançar. Todavia, é certo que houve uma expressiva ampliação de alternativas ao encarceramento, de maneira geral, mas ainda insuficiente para modificar o paradigma punitivo existente na grande maioria dos Estados.

Por seu turno, a pena de morte segue sendo uma realidade em muitos lugares, em que pese toda a luta por sua abolição. Ainda é possível encontrar a utilização da pena capital em mais ou menos metade dos países, apesar de a mesma ter sido banida em cerca



de cem países (Japiassú, 2004). Portanto, ainda soa como utópica a profecia de muitos, como Jiménez de Asúa (1929, p. 56), que, no início do século passado, dizia: “[...] em breve a pena de morte ficará inscrita no pretérito”.

Enfim, o século XXI se apresenta com o Direito Penal em momento de modificação de paradigmas e de perspectivas, o que não necessariamente significará uma época de maior segurança nas relações sociais.

No Brasil, a partir da década de 1990, em função do recrudescimento de delitos graves, como a extorsão mediante sequestro, o legislador, sem qualquer preocupação sistêmica, promulgou a Lei nº 8.072/1990, em que foram discriminados os chamados crimes hediondos, fixando, para eles e ilícitos assemelhados, com especial destaque para o citado tráfico de entorpecentes, um regime penal e processual penal diferenciado. Além de vedar anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, a Lei dos Crimes Hediondos disciplinou que a pena fosse cumprida em regime integralmente fechado e que o livramento condicional fosse concedido somente após o cumprimento de 2/3 da pena, salvo se se tratar de reincidente em crime hediondo, ocasião em que não será concedido este direito prisional. Em outras palavras, optou-se por selecionar um grupo de ilícitos que já existiam dentro do catálogo sistêmico-penal do País, etiquetá-lo como hediondo, conferindo-lhe pena de prisão de longa duração, sem possibilidade de sua substituição por outra espécie ou por regime de cumprimento de pena menos gravoso. Enfim, alterou a sistemática recém-adotada pela mencionada Reforma Penal.

O segundo comando constitucional ora focado foi atendido pela Lei nº 9.099/1995, que, em sentido diametralmente oposto à Lei nº 8.072/1990, dispôs, entre outras matérias, sobre as infrações de menor potencial ofensivo, vale dizer, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano. A Lei nº 10.259/2001, ao regulamentar os juizados especiais no âmbito federal, ampliou para dois anos aquele limite máximo de pena. Muito embora destinada à esfera federal, a lei nova alcançou as infrações da esfera estadual, ampliando, assim, as infrações reguladas pela Lei nº 9.099/1995⁵.

No escopo de intensificar as alternativas à pena de prisão, foi promulgada a Lei nº 9.714/1998 (Lei das Penas Alternativas), que ampliou o leque de penas restritivas de direito, bem como o limite máximo para que esta substitua a pena privativa de liberdade, passando dos originais dois para quatro anos, conforme a redação atual dos arts. 43 e

⁵ Sobre o tema, ver Shecaira e Corrêa Júnior (2002).

seguintes do Código Penal.

O panorama punitivo contemporâneo caracteriza-se, do ponto de vista formal, pela multiplicidade de leis modificativas ou integrativas, tanto do Código Penal como da legislação especial, a maior parte feita para atender reclamos sociais isolados, sem maiores compromissos sistêmicos. O Direito penal transforma-se, assim, em uma espécie de *Gendarme do Direito*, ou um *cinturão de forças* em torno dos outros ramos jurídicos⁶.

A despeito das graves questões estruturais, entre elas a superpopulação carcerária do País e a violação sistemática dos direitos humanos, a pena de prisão continuou a ser muitíssimo importante para todo o sistema repressivo. O Brasil está hoje entre os três maiores contingentes carcerários no mundo e sequer a excessiva superlotação carcerária serviu para que houvesse uma política importante de desencarceramento⁷.

Apesar disto, uma das novidades recentes foi que, com a implementação de penas e medidas alternativas, já há mais pessoas no Brasil submetidas a elas do que encarceradas, o que caracteriza uma importante expansão do sistema penal brasileiro como jamais vista na história do país (Brasil, 2014).

A democracia brasileira foi incapaz, até aqui, de estabelecer uma política criminal clara, seja para despenalizar, descarcerizar ou descriminalizar ou o contrário⁸. O que se constata, na verdade, é que a falta de consenso político tem conduzido, quando muito, a reformas apenas setoriais, como em questões de violência doméstica e a nova figura de homicídio qualificado denominada de feminicídio (*cf.* Lei nº 13.104/2015), drogas psicotrópicas, armamento, lavagem de capitais, organizações criminosas, delitos de informática etc.

De toda sorte, no final de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964, que entrou em vigor em janeiro do ano seguinte, promovendo uma ampla reforma da legislação penal e processual penal, nela incluída a execução penal. O objetivo foi de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico que, na parte que toca especificamente ao Direito Penal, consistiu,

⁶ Sobre o assunto, ver Japiassú e Souza (2020).

⁷ https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 14 out 2023.

⁸ Conforme dito por Shecaira (2023, p. 122), há “[...] certa dúvida se o Estado brasileiro, nos últimos anos, teve uma ou diversas políticas criminais. É que, ao mesmo tempo em que adotou leis mais repressoras, em atendimento ao chamado ‘Movimento da Lei e da Ordem’, de cujo paradigma, a Lei dos Crimes Hediondos, é a principal referência, e que se insere no firme propósito denominado de ‘expansão do Direito Penal’, também teve iniciativas mitigadoras, consubstanciadas nas Leis 9.099/1995 e 9.714/1998, que têm nítidos objetivos de fazer diminuir a carga punitiva do Estado”.



em grande medida, no recrudescimento da cominação, aplicação e execução da pena privativa de liberdade.

No que se refere à parte geral do Código Penal, a Lei nº 13.964 modificou o art. 25, dispondo, no § único que se considera também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A inserção do § único não importa, entretanto, significativa ampliação do instituto, já que se limita a acrescentar a figura do agente de segurança pública, permanecendo, não obstante isso, os requisitos previstos no caput do art. 25, tratando-se, como observou Netto *et al.* (2020, p. 20), de medida que “[...] opera em plano muito mais simbólico do que uma mudança real nas possibilidades de reação à injusta agressão”.

Modificou-se, ainda, a competência para a execução da pena de multa, que, com a alteração do art. 51 do Código Penal, passa a ser do juízo da execução penal, reconhecendo-se a natureza de dívida de valor e aplicando-se-lhe, por consequência, as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Também o art. 75 do Código Penal foi modificado aumentando-se o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos.

Modificou-se, além disso, o dispositivo que prevê os requisitos do livramento condicional, para substituir a expressão comportamento satisfatório por bom comportamento, além de se acrescentar o requisito de não ter o apenado cometido nenhuma falta grave nos últimos 12 meses (art. 83 do Código Penal).

No âmbito da prescrição, foram inseridas duas novas causas impeditivas da prescrição, dispondo o art. 116, III que não corre a prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (previsto no novo 28-A do Código de Processo Penal [CPP]).

Na parte especial, a Lei nº 13.964/2019 tornou o crime de estelionato de ação pública condicionada à representação, acrescentando o § 5º ao art. 171 do CPP, exigindo-se, assim, a provocação da vítima para a atuação do Estado nos casos de estelionato, salvo se a vítima for a Administração Pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz.

No que se refere à legislação extravagante, a Lei nº 11.964/2019 modificou a Lei de Crimes Hediondos, ampliando-se o rol de crimes do art. 1º para ampliar as hipóteses de



roubo hediondo, considerando-se como hediondo o roubo qualificado como lesão corporal grave (art. 157 § 3º, I do Código Penal); o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V); e o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I) ou circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B). Incluiu-se, ainda, no rol dos crimes hediondos o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima ou ocorrência de lesão corporal (art. 158, § 3º); o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

No âmbito da execução da pena, a Lei nº 11.964/2019 modificou o regime da identificação do perfil genético, anteriormente introduzida pela Lei nº 12.654/2012, passando a ser obrigatória a extração do DNA (ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, para os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, substituindo a previsão anterior que fazia referência apenas ao crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos (previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

A Lei nº 11.964/2019 previu, ainda, a possibilidade da identificação do perfil genético a qualquer momento, durante o cumprimento da pena, caso o condenado não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (§ 4 do art. 9º da Lei de Execução Penal [LEP]).

Além disso, limitou-se o tempo de armazenamento dos dados, acrescentando-se ao art. 7º A da Lei nº 12.037, o prazo de 20 anos após o cumprimento da pena, no caso de condenação do acusado.

Dentre as modificações introduzidas pela Lei nº 11.964/2019, destaca-se a reforma do sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade, alterando-se o a extensão do período aquisitivo para obtenção da progressão de regime (art. 112 da LEP), fixando-se os lapsos em 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o



crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, II, da LEP); 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, III, da LEP); 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, IV, da LEP); 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado primário for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado (art. 112, V, da LEP); 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado primário for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, VI, a, da LEP); 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado (art. 112, VI, b, da LEP); 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (art. 112, VI, c, da LEP); 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (art. 112, VII, da LEP); 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, VIII, da LEP).

Houve também mudança no que se refere ao livramento condicional, vedando-se sua concessão aos condenados, primários e reincidentes, pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, VI, a, e VIII, da LEP).

Também passou a ser vedada a concessão de saída temporária aos presos em regime semiaberto caso tenham sido condenados por crime hediondo com resultado morte (art. 122 §2º da LEP).

Outra inovação introduzida pela Lei nº 11.964/2019 diz respeito ao regime disciplinar diferenciado, prevendo o cumprimento obrigatório em estabelecimento prisional federal nos casos em que houver indícios de exercício de liderança em organização criminosa, associação criminosa, milícia privada, ou que tenha o indivíduo atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (art. 52, §3º, da LEP).

Além disso, o prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado passa de 360 dias a dois anos, podendo-se prorrogar esse período por mais um ano, desde que exista indícios de que o preso continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional de origem ou da sociedade (art. 52, §4º, I, da LEP).

As visitas semanais passaram a ser quinzenais, de duas pessoas por vez, a serem



realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas (art. 52, III, da LEP), com gravação em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalização por agente penitenciário (art. 52 § 6º da LEP).

Inovou-se, ainda, no que diz respeito à execução das penas privativas de liberdade no caso dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013, estabelecendo-se a obrigatoriedade de execução em estabelecimentos penais de segurança máxima, no caso das lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição. Soma-se a isso, o acréscimo de um requisito para a progressão de regime em relação aos condenados por práticas delitivas realizadas no contexto organizacional, qual seja, a inexistência de elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (art. 2º, §§ 8º e 9º da Lei nº 12.850/2013).

PROCESSO PENAL NO SÉCULO XXI⁹

O sistema da justiça penal e o processo penal refletem o equilíbrio entre a justiça efetiva em matéria penal, o devido processo penal como regra de direito e a garantia da separação de poderes.

Ao longo das últimas décadas, ocorreram mudanças muito amplas, que afetaram substancialmente os ordenamentos jurídico-penais. Em particular, três paradigmas, o da guerra contra as drogas, o da guerra contra o crime organizado e a guerra contra o terrorismo¹⁰, afetaram severamente o equilíbrio mencionado, assim como os objetivos, a natureza e os instrumentos do sistema penal e de seu processo¹¹.

O terceiro paradigma, o da guerra contra o terrorismo é, certamente, mais antigo que os ataques terroristas de 11 de setembro, de Madri e de Londres. De todo modo, estes eventos tiveram impactos muito importantes, ainda que tenham variado entre os países, sobre as reformas da justiça criminal¹².

Se é verdade que há países, como a Espanha, a Itália e a Colômbia, que já possuíam uma legislação e as práticas antiterroristas, na maioria dos países, esse paradigma gerou

⁹ Esse é trecho é uma versão atualizada de Japiassú (2016).

¹⁰ Ver Calero (2006); Raven-Hansen (2004).

¹¹ Ver Pfander (2006).

¹² Ver Bassiouni (2006); Donohue (2007).



uma longa lista de reformas da justiça penal.

Como uma amostra do que tem acontecido, a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP, 2009), que é uma das mais tradicionais organizações científicas em matéria penal no mundo e que organiza seu Congresso Internacional de Direito Penal a cada 5 anos em diferentes cidades no mundo, discutindo os temas mais relevantes para o Direito Penal, para o Direito Penal Internacional e para o Direito Processual Penal.

O XVIII Congresso da AIDP abordou, em matéria de processo penal, as "Medidas de processuais especiais e respeito aos direitos humanos". Esse tema, aliás, foi proposto pelo Professor René Ariel Dotti, que, à época, era Presidente do Grupo Brasileiro da AIDP. O Professor John Vervaele, da Universidade de Utrecht (Holanda) e, atualmente, Presidente da AIDP, foi o relator geral¹³.

Desse modo, a partir do que foi constatado no Congresso da AIDP, tem havido uma série de reformas, com, por exemplo, a passagem da investigação judiciária (por um juiz de instrução) para uma investigação preliminar (com juízes da liberdade antes do julgamento). A Bélgica e a Holanda, por exemplo, conheceram igualmente reformas significativas, seja no direito penal substantivo (com o aumento do número de infrações penais), do direito processual penal (com a introdução das técnicas especiais de investigação e investigações proativas) (Braz, 2013), da legislação sobre a segurança e sobre as técnicas de inteligência (incluindo as técnicas especiais de vigilância), e a criação de um centro especial para o intercâmbio de dados relativos ao terrorismo e à segurança.

Ademais, os funcionários das agências administrativas realizam cada vez mais a função dos agentes de polícia judiciária, e pode-se constatar um aumento do número de inquéritos administrativos tanto quanto de sanções por perturbação da ordem pública.

Em outros países, estas reformas estão ao lado de uma constitucionalização crescente deste tema, como na Alemanha, na qual Corte Constitucional desempenha um papel decisivo na proteção do Estado de Direito na luta contra o terrorismo.

Além disso, pode-se dizer que tem havido, nesse século, em razão do paradigma das três guerras acima mencionadas, modificações substanciais nos sistemas de processo penal e igualmente foram introduzidos procedimentos especiais para os crimes graves, particularmente o crime organizado e o terrorismo, aos mesmo tempo em que se tem buscado manter o equilíbrio entre a justiça efetiva em matéria penal e a segurança nacional, de um lado, e a proteção do devido processo legal como regra jurídica, de outro (Feldma,

¹³ Sobre os trabalhos da Associação, ver Vervaele (2009).



2006). Pode-se dizer que quase todos os países introduziram técnicas especiais de investigação em seu sistema processual penal, tais como a interceptação telefônica, a infiltração ou ainda a observação.

Certos países igualmente introduziram medidas especiais para os colaboradores com a justiça (que, por exemplo, os italianos denominam *pentiti* [Sassano, 2002]) ou deram *status* especiais relativos às testemunhas anônimas para os agentes infiltrados ou os informantes.

Outros países introduziram novos procedimentos de investigação judiciária proativa ou preventiva. Assim, tendo em vista a intensidade das reformas, o quadro legal do processo penal reflete, para utilizar as palavras de Vervaele (2009), parece mais com a imagem de um sitio em construção ou um patchwork que uma codificação consistente.

Todos os países que enviaram relatório ao Congresso da AIDP reformaram seu processo penal no que diz respeito às normas constitucionais e aos direitos humanos. Nenhuma reforma extraconstitucional ou extralegal de urgência existe ou foi constatada.

Quase todos os países reformaram seu processo penal sem utilizar as cláusulas de urgência (Estado de urgência) previstas em suas Constituições ou nos tratados internacionais relativos aos direitos humanos. As únicas exceções são a Colômbia (Cardona, 2001), que utilizou frequentemente o Estado de urgência previsto em sua Constituição, e os Estados Unidos, desde os acontecimentos de 11 de setembro de 2001.

A maioria dos países inseriram em seu processo penal ordinário medidas processuais especiais concernentes ao crime organizado e ao terrorismo. As medidas especiais são integradas, ainda que sigam trajetórias distintas de processo penal para as infrações graves, incluindo os paradigmas do tráfico de drogas, do crime organizado e do terrorismo.

Constata-se, em todos esses países, uma clara ampliação da competência *ratione materiae* das medidas especiais. O campo de aplicação das medidas especiais, ainda que originalmente reservadas a uma gama estreita de infrações ligadas à criminalidade organizada e/ou ao terrorismo, foi ampliada para incluir a maior parte das infrações qualificadas como infrações graves.

Assim, por exemplo, a Itália, nos anos 1970, introduziu uma lei penal especial para lutar contra a Máfia (Palazzo, 1985). Esta legislação foi, a seguir, ampliada nos anos 1990 para o crime organizado e, após o 11 de setembro, foi ainda modificada para incluir o terrorismo internacional.

Na maioria dos países, no que concerne às infrações graves, os procedimentos



especiais não são mais considerados como exceção (normalização da exceção).

Desta maneira, as medidas excepcionais temporárias adotadas no Reino Unido no contexto de luta contra o terrorismo estiveram sempre em vigor, e nos últimos 30 anos, e tornaram-se permanentes na última década.

Constata-se uma separação no sistema de justiça penal entre, de um lado, um regime processual penal adotado pelas infrações graves, e, de outro lado, um regime processual penal para as infrações ditas menos graves.

O processo penal, então, não é mais organizado unicamente em relação à Parte Geral do Direito Penal. Sua utilização se estende igualmente à Parte Especial da legislação penal. Certos países, como a Holanda, igualmente reportaram modificações nos poderes de sanção, não somente os juízes, mas também o Ministério Público encarregado da investigação, para as infrações ditas de menor potencial ofensivo.

Em dois países, os procedimentos penais especiais foram previstos fora da legislação processual (Colômbia e Estados Unidos).

Na Colômbia, existe um sistema de justiça penal em três vias: uma justiça penal ordinária, uma justiça penal para os inimigos do Estado via uma legislação de urgência (principalmente contra a guerrilha) e uma justiça penal para aqueles que entram no regime tolerante do sistema Paz e Justiça, sobretudo as forças paramilitares.

Nos Estados Unidos, existe, desde o 11 de setembro, um regime de dupla trajetória, que fez a distinção entre os criminosos e os inimigos combatentes (Fletcher, 2001; Fitzpatrick, 2002). Com efeito, os acontecimentos de 11 de setembro alteraram dramaticamente o enfoque tradicional dos atos ligados ao terrorismo modificaram o paradigma de um sistema de justiça penal ordinária, não em um modelo de justiça militar, mas em um modelo extraordinária baseado nos interesses da segurança nacional.

Talvez o modelo mais conhecido seja USA Patriot Act de 2001, que reflete a legislação penal de emergência, oferecendo uma trajetória diferente para a investigação, a persecução e o julgamento.

Nos Estados Unidos hoje, nem o sistema de justiça penal ordinário, nem o sistema de justiça militar são considerados aptos a lidar com o terrorismo (Orentlicher; Goldman, 2001) e uma terceira via teve que ser elaborada, desconsiderando direitos e garantias processuais clássicas dos sistemas penais ordinários e militares (Katyal; Tribe, 2002; Maddox, 2002).

Os dois paradigmas dominantes da guerra contra o crime organizado e da guerra contra o terrorismo modificaram os objetivos principais do sistema de justiça penal, o que



parece ser muito importante para a compreensão da situação atual dos sistemas processuais.

Passou-se de um sistema reativo, que tinha por objetivo punir os crimes e reabilitar os autores das infrações penais, para um sistema proativo e preventivo da ordem pública, excluindo os indivíduos potencialmente perigosos.

Esta transição foi reforçada pela evolução das tecnologias, em um contexto online e digital. As antigas técnicas de investigação judiciária tais como a busca e a coleta de provas, foram substituídas por outras técnicas mais invasivas na esfera da vida privada.

Contudo, existe na maioria dos países, os procedimentos garantem o respeito às normas constitucionais de processo penal (Di Chiara, 1996), não somente em sua legislação (devido processo legal) mas igualmente na prática (graças à jurisprudência dos tribunais superiores e dos tribunais supranacionais encarregados de fazer respeitar os direitos humanos).

Com efeito, os procedimentos penais especiais relacionados com o paradigma do crime organizado e do contraterrorismo são controlados pelos tribunais superiores, as cortes constitucionais e os tribunais supranacionais dos direitos humanos.

Existem ainda algumas consequências mais específicas, que devem ser acrescidas ao quadro de reforma do direito e das medidas de exceção.

Um tema de particular relevância nas reformas processuais penais do século XXI, tem sido a redefinição das autoridades encarregadas da investigação penal. Primeiramente, são as autoridades judiciárias (juiz de instrução ou juiz principal) que conduzem a investigação penal e autorizam e/ou executam as medidas coercitivas. Contudo, uma modificação na condução da investigação judiciária foi constatada na maioria dos países, transferindo os poderes ao ministério público e à polícia. Assim, ocorre uma espécie de transferência das funções executivas e semi-executivas do Estado para as autoridades judiciárias (Borraccett, 1996).

Em segundo lugar, essa transferência não se opera somente entre os atores clássicos do sistema de justiça penal. Ressalte-se que as autoridades administrativas encarregadas da execução da lei desempenham um papel crescente na luta contra as infrações graves.

A comunidade de inteligência tem visto seus poderes crescerem, as unidades de polícia especializada passaram a lidar com os agentes policiais de inteligência e os agentes de segurança.

Alguns países igualmente reconheceram determinadas competências coercitivas e/ou judiciárias. Enfim, as autoridades clássicas encarregadas da execução da lei igualmente



foram convertidas em agência de inteligência e, por isso, mudaram sua cultura operacional e sua conduta (Chiavario, 1985).

Em terceiro lugar, diversos países informaram ter recorrido a fornecedores de serviços privados (telecomunicação, *business operators*, instituições financeiras) e algumas outras profissões passaram a ter acesso privilegiado a certas informações, tais como advogados e jornalistas, para conservar dados e ser *longa manus* da comunidade de execução da lei. Diferentemente e por consequência, as garantias e privilégios jornalísticos e legais não constituem mais abrigos seguros.

Em quarto lugar, uma aproximação coordenada das diversas agências envolvidas, formal e informal, foi claramente estabelecida em diversos países (por exemplo, por meio da criação de centros de *expertise* comum e de compartilhamento de bancos de dados). A comunidade de execução da lei bem como a de inteligência participam deste novo enfoque coordenado. Em quinto lugar, uma jurisdição única para a investigação e/ou para o julgamento tem ganho importância em diversos países.

Ademais, tem havido também uma redefinição das competências e das técnicas, como indicado pelos relatórios nacionais, que sugerem que os três paradigmas influenciaram a adoção de novas técnicas especiais de investigação (tais como a escuta telefônica, a infiltração ou a observação) só podem ser utilizadas no caso das infrações graves. Por consequência, existe um conjunto de medidas coercitivas destinadas às infrações graves e menos graves, mas também um conjunto de medidas destinadas exclusivamente a certas infrações graves.

Ademais, na maioria dos países, as medidas clássicas criadas para proteger os elementos de prova, tais como os que visam o confisco dos objetos e dos produtos do crimes se tornaram um campo autônomo das medidas assecuratórias relativas a bens e a pessoas. Ao lado disso, as investigações sobre os fluxos financeiros do tráfico de drogas, do crime organizado (financiamento, lavagem de dinheiro) e do terrorismo (financiamento) passaram de um regime de investigação clássico, permitindo reunir os elementos de prova, a um regime de investigação financeira autônoma a apreensão e o confisco dos produtos do crime e/ou a vigilância e a investigação financeira sobre o financiamento de infrações graves.

Outra redefinição relevante é a das garantias processuais, das normas constitucionais e das normas em matéria de direitos humanos, já que, em diversos países, o legislador considera que um determinado número de garantias processuais constitui obstáculos à prevenção, à investigação e à persecução das infrações graves. A utilização de



certos instrumentos de justiça penal, como a busca e apreensão e detenção policial, tem sido submetida a um regime diferente para as infrações graves daquele existente para as infrações menos graves.

Do mesmo modo, as condições de aprovação pelas autoridades judiciárias para certas medidas coercitivas foram diminuídas ou não existem mais. O papel da defesa assim como o do juiz que examina a legalidade processual é bloqueado pelo estabelecimento deste novo regime processual penal para as infrações graves.

Isto significa, na prática, que a polícia e os investigadores em geral possuem uma maior autonomia e são menos controlados pelo poder judiciário durante a investigação. Há, então, uma dupla utilização das medidas coercitivas existentes com, de um lado, menos garantias e, de outro, mais garantias.

Muitos dos relatores nacionais indicaram que a relação entre o caráter invasivo da medida e o controle judiciário se modificou. Assim, as medidas mais invasivas são submetidas a um menor controle judiciário no que se refere às garantias processuais.

Ao mesmo tempo, em alguns países, isto foi mitigado por garantias processuais especiais. Além disso, reduzindo os limites para iniciar investigações criminais ou medidas coercitivas (passando da suspeita razoável e da dúvida séria ao simples indício, invertendo o ônus da prova e a presunção de inocência a uma presunção simples de culpabilidade), a garantia de presunção de inocência foi abalada e substituída por medidas securitárias objetivas. Isto tem gerado consequências diretas para *habeas corpus*, *habeas data*, o devido processo legal, a redefinição das regras de prova, etc.

Os relatores nacionais também indicaram que, no regime de criminalização do financiamento do terrorismo e da participação material no terrorismo, os advogados de defesa penal estão pressionados. Seu privilégio legal é colocado em questão e algumas de suas atividades de defesa estão sob exame, por conta de eventual participação material em organizações terroristas.

Enfim, em diversos países, é necessário proteger o funcionamento do sistema de justiça penal bem como seus participantes. O regime de proteção de testemunhas foi convertido em um regime de proteção de testemunhas anônimas, incluindo as autoridades policiais e as agências de inteligência implicadas nas operações de infiltração. O sistema de justiça penal protege cada vez mais seus agentes contra os advogados de defesa adversos graças a procedimentos *ex parte*, os métodos de obtenção de provas secretas, e a utilização de provas secretas tanto na fase antes do julgamento quanto durante o próprio julgamento.

Algumas dessas tendências manifestaram-se, também, no ordenamento jurídico



brasileiro, por meio de diversas reformas processuais pontuais, que ampliaram os poderes investigativos das autoridades estatais em detrimento de direitos fundamentais como privacidade e presunção de inocência, introduzindo novas técnicas de investigação e procedimentos criminais no que se refere a infrações graves, além de implementaram medidas especiais para os colaboradores com a justiça e para a proteção dos meios de prova.

De outro lado, foram introduzidas modificações buscando a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência e a implementação efetiva de direitos fundamentais reconhecidos no âmbito do direito internacional de direitos humanos.

A Lei nº 12.850/13, que, atendendo a um antigo reclamo que vem, pelo menos, desde a publicação da Convenção de Palermo, tipificou o crime de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal em relação aos crimes incluídos no seu escopo de aplicação, constitui uma das manifestações da primeira tendência apontada acima.

Além de finalmente tipificar o crime de organização criminosa, a Lei nº 12.850/13 trata da investigação e meios de obtenção de prova, prevendo a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica infiltração, por policiais, em atividade de investigação cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (art. 3º, incisos I a VIII).

No que se refere especificamente à colaboração premiada, concede-se ao juiz poderes para conceder perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, quais sejam: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais



praticadas pela organização criminosa e localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4, incisos I a V).

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 acrescentou diversos dispositivos à Lei nº 12.850/13, introduzindo regras para a colaboração premiada, dispondo que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova que pressupõe utilidade e interesses públicos (art. 3º-A), enfatizando-se, assim, a natureza jurídica processual da colaboração premiada, como expressão da justiça negocial e, ao mesmo tempo, como “ferramenta probatória. Além disso, as tratativas prévias foram reguladas com mais detalhes nos art. 3º-B e 3º-C da Lei nº 12.850/13, com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019 (Santos, 2020).

Já a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (art. 8º).

A Lei nº 12.850 também ratificou a captação ambiental, anteriormente introduzida pela Lei nº 10.217/2001, que a havia inserido na Lei nº 9034/95 (art. 2º, IV). Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 esmiuçou as normas procedimentais mínimas para utilização do instituto e, além de ampliar consideravelmente seu escopo para abranger infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, por sua vez, (anteriormente introduzida pela Lei nº 10.217/2001 que acrescentou o inciso V e o § único ao art. 2º da Lei nº 9034/95 e posteriormente expandida para os crimes previstos na Lei nº 11.343/06), foi confirmada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado e crimes a ele conexos (art. 3º, VII), dispondo-se nos art. 10 a 14 sobre o procedimento a ser adotado na sua aplicação prática.

Nova ampliação da infiltração policial ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 13.260/2016 (art. 16), no que se refere ao terrorismo e da Lei nº 13.344/2016 (art. 9º), no que tange ao tráfico de pessoas.

Mais recentemente, a Lei nº 13.441/2017 acrescentou à Lei 8069/09 (Estatuto da Criança e do Adolescente) os art. 190-A e 190-E, prevendo a infiltração policial virtual e a Lei nº 13.964/19 expandiu o escopo da aplicação desse meio de prova à organização criminosa, ao terrorismo e ao tráfico de pessoas, além das respectivas infrações penais conexas.



Além de significativas mudanças no âmbito do direito material e da expansão dos meios de obtenção da prova acima indicados, a Lei nº 11.964/2019 introduziu a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal, alterando-se a redação do art. 28 do CPP, para os crimes com pena mínima inferior a 4 anos, desde que haja confissão formal do investigado, a infração tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça e a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Outra inovação importante da Lei nº 11.964/19 foi a introdução no CPP dos dispositivos que regulam a audiência de custódia, anteriormente regulada pela Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos no que havia sido determinado liminarmente na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, após o receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão (art. 310 caput do CPP).

A previsão de audiência de custódia está estreitamente relacionada a outra inovação da reforma, qual seja, a introdução do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

O juiz das garantias atua na fase da investigação e é o responsável, segundo o art. 3º-B do CPP pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, incumbindo-lhe decidir sobre qualquer medida que venha a restringir os direitos do investigado, como (como prisão preventiva, sequestro de bens, quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, busca domiciliar, entre outros). Institui-se, assim, uma divisão de funções entre o juiz da investigação e o juiz da causa, assegurando-se, portanto, a imparcialidade deste último.¹⁴

A introdução do juiz das garantias foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, tendo-se reconhecido a constitucionalidade do instituto, em 23 de agosto de 2023, por maioria, fixando-se prazo de 12 meses, prorrogável por igual período para sua implantação em todos os tribunais do país.

¹⁴ Sobre o tema ver Gomes (2010); Schreiber (2020); Streck e De Oliveira Zanchet (2021).



CONCLUSÃO

O século XXI tem presenciado uma série de mudanças importantes para o Direito Penal e para o Direito Processual Penal, que, em alguns aspectos, significaram uma importante mudança dos seus paradigmas tradicionais.

Pode-se dizer que, como consequências para a dimensão constitucional do sistema de justiça penal, essas modificações têm significado claramente uma expansão do Estado punitivo, reduzindo o Estado de Direito. A atenção dispensada sobre a segurança pública e sobre a investigação coercitiva e preventiva abala claramente o sistema de justiça penal e o equilíbrio entre o Estado e o indivíduo. As formas administrativas e preventivas da justiça punitiva ou retributiva foram ampliadas. Isto resulta um desequilíbrio entre os Três Poderes, pendendo em favor do Poder Executivo.

Há ainda importantes consequências para os objetivos do sistema de justiça penal, que é a passagem de um sistema reativo de repressão de crimes a um sistema proativo de prevenção de crimes gerou consequências importantes, notadamente no que concerne a distinção entre a investigação policial e a investigação judicial. A comunidade de inteligência se tornou um ator chave na execução das medidas coercitivas proativas para as infrações graves. O direito penal preventivo não se refere nem suspeitos nem à suspeição, mas à coleta de provas assim como os procedimentos de exclusão de pessoas potencialmente perigosas.

Além disso, o processo de internacionalização, que pode significar um controle internacional dos sistemas nacionais, ao mesmo tempo, produz novas incriminações e novas sanções, características da sociedade da informação.

Aliás, a tecnologia, que desempenha um papel cada vez mais central na vida em sociedade, também tem ganho imensa importância no sistema penal, criando novos desafios a serem enfrentados e possibilitando soluções inéditas.

Enfim, como o Professor José Henrique Pierangeli fez ao longo da sua carreira, é preciso conhecer a história do Direito Penal e do Direito Processual Penal, para compreender os desafios atuais e futuros e estar habilitado a lidar com eles.

REFERÊNCIAS

Amati, E. *et al. Introduzione al diritto penale internazionale*. Milano: Giuffrè, 2006.

Araujo Junior, J. M. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: RT, 1995.



Associação Internacional de Direito Penal. *Révue électronique de l' Association Internationale de Droit Pénal*. v. 80, n. 1/2, Toulouse: Érès, 2009. Disponível em: <https://www.penal.org/en/reaidp-2009-e-riapl-2009>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Bassiouni, M. C. The Institutionalization of Torture under the Bush Administration. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 37, n. 2-3, p. 389-425, 2006.

Borraccetti, V. Indagini e procure antimafia – un coordinamento difficile. In: Violante, L. (org.). *Mafie e antimafia – rapporto 1996*. Bari: Laterza, 1996.

Brasil. Presidência da República Federativa do Brasil. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*. Relatório de pesquisa Sumário executivo. Brasília: IPEA, 2014.

Calero, L. S. La Ley Patriótica USA. In: Gómez Colomer, J. L.; González Cussac, J.; Barona Vilar, S. *Terrorismo y Proceso Penal Acusatorio*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 255-309.

Cardona, A. A. Eficientismo penal y estados de excepción en Colombia. *Revista Centroamericana Justicia Penal y Sociedad*, v. 11, n. 15, p. 27-58, 2001.

Chiavario, M. *Problemi attuali della libertà personale: Tra emergenze e quotidiano della giustizia penale*. Milano: Giuffrè Ed., 1985.

De Asúa, L. J. L. *El nuevo derecho penal: escuelas y códigos del presente y del porvenir*. Madri: Paez, 1929.

Di Chiara, G. *Processo Penale e la Giurisprudenza Costituzionale*. Roma: Il Foro Italiano, 1996.

Donohue, L. K. Terrorism and Trial by Jury: The Vices and Virtues of British and American Criminal Law. *Stanford Law Review*, v. 59, n. 5, p. 1321-1364, 2007.

Feldman, D. B. Human Rights, Terrorism and Risk: the Roles of Politicians and Judges. *Public Law*, p. 364-384, 2006.

Fitzpatrick, J. Jurisdiction of military commissions and the ambiguous war on terrorism. *American Journal of International Law*, v. 96, n. 2, p. 345-354, 2002.

Fletcher, G. P. On Justice and War: Contradictions in the Proposed Military Tribunals. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 25, n. 2, p. 635-652, 2001.

Gomes, A. F. “Juiz das garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. *Revista CEJ*, v. 14, n. 51, p. 98-105, 2010.

Japiassú, C. E. A. *Direito penal internacional*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

Japiassú, C. E. A. Fauzi Hassan Choukr, as reformas do processo penal no mundo e a proteção dos direitos humanos. In: Japiassú, C. E. A.; Prado, G.; Choukr, A. C. F. (org.). *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 171-182.

Japiassú, C. E. A. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



Japiassú, C. E. A.; Souza, A. B. G. *Direito penal: parte geral*. 3. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

Japiassú, C. E. A.; Souza, A. B. G. Gendarme do Direito: A tutela penal da saúde pública frente à pandemia do novo coronavírus. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 3, p. 904-923, 2020.

Katyal, N. K.; Tribe, L. H. Waging war, deciding guilt: trying the Military Tribunals. *Yale Law Journal*, v. 111, n. 6, p. 1259-1310, 2002.

Maddox, H. A. After the dust settles: military tribunal justice for terrorists after September 11, 2001. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 28, n. 2, p. 421-476, 2002.

Netto, A. V. S. *et al. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019*. [S. l.]: Almedica, 2020.

Orentlicher, D. F.; Goldman, R. K. When Justice goes to war: prosecuting terrorists before Military Commissions. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 25, n. 2, p. 653-663, 2001.

Palazzo, F. *La recente legislazione penale*. Cedam: Padova, 1985.

Pfander, J. E. The Limits of Habeas Jurisdiction and the Global War on Terror. *Cornell Law Review*, v. 91, n. 2, p. 497-540, 2006.

Pierangeli, J. H. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

Pierangeli, J. H. O processor penal na época colonial. Evolução a partir da Independência. In: Kosovski, E.; Zaffaroni, E. R. *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor João Marcello de Araujo Junior*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 339-364.

Pierangeli, J. H.; Zaffaroni, E. R. *Manual de direito penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

Raven-Hansen, P. Detaining Combatants by Law or by Order? The Rule of Lawmaking in the War on Terrorists. *Louisiana Law Review*, v. 64, n. 4, p. 831-850, 2004.

Santos, M. P. D. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Método, 2020.

Sassano, F. *La nuova disciplina sulla collaborazione di giustizia alla luce della legge 13 febbraio 2001*. Turim: Giappichelli, 2002.

Schreiber, S. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 abr. 2020. Seção Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Shecaira, S. S. *Criminologia*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Shecaira, S. S.; Corrêa Júnior, A. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: RT, 2002.

Streck, L. L.; Oliveira Zanchet, G. O Juiz das Garantias na Lei n. 13.964/2019: A Imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas Contra sua Constitucionalidade. *Direito Público*, v. 18, n. 98, 2021.



Vervaele, J. A. E. General Report. *Révue Internationale de Droit Penal*, v. 80, n. 1/2, p. 85-123, 2009.

Vervaele, J. A. E. *La legislación antiterrorista en Estados Unidos. Inter arma silent leges?* Buenos Aires: Estudios del Puerto, 2007.

